



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0110699-61.2012.815.2001

Apelante: PBPREV-Paraíba Previdência – Adv.: Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB nº 6.126)

Apelado: Jhonni Soares da Silva e outros – Adv.: Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB nº 11.967)

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) – POLÍCIA MILITAR - CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 – ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA Nº 51 DO TJPB – APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 - **SEGUIMENTO NEGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial, interposta pela PBPREV-Paraíba Previdência, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos, manejada por Jhonni Soares da Silva e outros, acolheu o pedido inicial “para determinar a implantação dos anuênios, procedendo-se com a atualização da verba do art. 12 da Lei nº 5.701/93, até o congelamento determinado pela Lei nº 9.703/2012 (...)”

Nas razões recursais (fls. 101/109), alega o apelante que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares,

sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 113/124.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 132/133)

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 12/06/2015, conforme certidão à fl. 100.

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que acolheu o pedido da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos para condenar o apelante a correção do pagamento dos anuênios até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO E A REMESSA OFICIAL**, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, *caput*, do referido diploma processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r